LEI Nº 272/97 DE 28/11/97.

"Dispõe sobre a política municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Edson Stefano Takazono, Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado De Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Anaurilândia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Anaurilândia-MS, far-se-à através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Artigo 3º - Aos que dela necessitam será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

a) à orientação e ao apoio sócio familiar;
b) ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) à colocação em família substituta;
d) ao abrigo;
e) `a liberdade assistida;
f) à semi-liberdade;
g) à internação.

Artigo 4º- Fica criado no município de Anaurilândia-MS:

I – O Serviço de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes Desaparecidos;

Par.Único- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente expedir normas para a organização e funcionamento do Serviço criado neste artigo.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º - São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III – Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIRETOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Anaurilândia-MS, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, que atenderá aos seguintes objetivos:

I – Definir, no âmbito do Município, políticas públicas de proteção integral à infância e adolescência de Anaurilândia-MS, incentivando a criação de condições, objetivas para sua concretização com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2º desta Lei;

Parágrafo Único – Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada visando o interesse coletivo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Artigo 7º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no território do Município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo à proteção integral à infância e juventude do Município de Anaurilândia-MS.

Parágrafo Único – A competência do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente incidirá sobre os projetos e programas de defesa dos direitos e de estudos e pesquisas.

Artigo 8º - A concessão pelo poder público de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivos a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade ao Conselho Municipal de que trata este artigo e a escrituração da verba ao Fundo Municipal.

Artigo 9 º - As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros e após sua publicação no órgão oficial de imprensa do Município ou afixação nos locais de costume.

Artigo 10 – Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente:

I – Propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados sempre que necessário;

II – Assessorar o Poder Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata o artigo 2º desta Lei;

III – Definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal para a infância e Adolescência, em cada exercício;

IV – Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao Adolescente;

V – Promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com objetivo de difundir discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;

VI – Encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;

VII – Controlar os registro das entidades governamentais e não-governamentais, de atendimento aos direitos da criança e do adolescente com sede no município de Anaurilândia, as quais tenham programas de:

a)Orientação e apoio sócio-familiar;
b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) Colocação em família substituta;

d) Abrigo;
e) Liberdade assistida;
f) Semi liberdade;
g) Internação.

VIII – Manter intercâmbio com entidade federais, estaduais, municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – Incentivar e apoiar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da criança e adolescente;

X - Cobrar dos Conselhos Tutelares a supervisão do atendimento oferecido em delegacia especializada de polícia, entidade de internação e acolhimento e demais instituições públicas e privadas;

XI – Elaborar o seu Regimento Interno que deverá ser aprovado por pelo menos dois terços de seus membros, com reunião que conte com a presença de todos eles;

XII – Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;

XIII – Convocar o suplente no caso de vacância de cargo de conselheiro;

XIV - Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculados ao Gabinete do Prefeito, será constituído por 10 membros indicados paritariamente pelas instituições públicas governamentais e não governamentais.

§ 1º - 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes representarão o Poder Público Municipal e serão indicados pelo Executivo Municipal, sendo obrigatoriamente a representação das Secretarias de Saúde, Educação, Social e Finanças.

§ 2º - A indicação dos 05 (cinco) membros e de seus respectivos suplentes, representantes das instituições públicas não governamentais será feita pela Assembléia Geral e Extraordinária, realizada a cada dois anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão, com direito a voto, três delegados de cada uma das instituições não governamentais, regularmente inscritas no conselho que trata este artigo.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º - A função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 5º - Os membros do Conselho não receberão quaisquer tipo de remuneração pela sua participação neste.

§ 6 º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 7 º - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriormente ao término do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará aos órgãos competentes a indicação dos membros, representantes públicos e promoverá a assembléia das entidades não governamentais conforme os Parágrafos 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Artigo 12 - Nos primeiros trinta dias de cada mandato o conselho escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações os integrantes dos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário-Geral.

§ 1º - Na escolha dos Conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 2º - O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo, bem como, outras atribuições do Conselho.

Artigo 13 - A Administração Municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos para a manutenção necessária ao regular funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo com função não jurisdicional, encarregado

pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da criança e do adolescente.

§ 1º - *O conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos para um mandato de 02 (dois) anos permitida uma recondução por igual período.*

Artigo 15 - *A escolha dos conselheiros se fará através de Assembléia Geral extraordinária, convocada oficialmente pelo CMDCA, da qual participará com direito a voto, cinco delegados de cada instituição, regularmente inscrita no CMDCA.*

§ 1º - Cada instituição indicará pelo menos duas pessoas, que preencha os requisitos exigidos por esta Lei, que constituirão a lista de candidatos do Conselho.

§ 2º - *A escolha deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias após a posse do CMDCA.*

§ 3º - *Em caso de vacância o Presidente do Conselho Tutelar convocará o candidato remanescente que obteve maior número de votos*

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS

Artigo 16 – Poderão concorrer a membro do CT as pessoas que preencham os seguintes requisitos:

I – Possuir reconhecida idoneidade moral;

II – Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – Residir no Município;

IV – Estar no gozo dos direitos políticos;

V _ Ter experiência comprovada ou capacidade pública e notória no trato dos problemas da criança e do adolescente.

SEÇÃO III

DA POSSE

Artigo 17 - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo Único – Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

Artigo 18 – Os eleitos serão proclamados pelo Juiz de Infância e da Juventude, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte.

Artigo 19 – Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

SEÇÃO IV

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 20 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes , sogro, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Artigo 21 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicado as medidas no artigo 101, I e VII, todos da Lei Federal Nº 8.069/90;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII do mesmo estatuto;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação ,serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – Encaminhar `a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas para o adolescente autor de ato infracional;

VII – Expedir notificações;

VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Artigo 22 – O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal e personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Parágrafo Único - *O horário de atendimento será definido pelo Conselho Municipal de Direitos da criança e do adolescente.*

Artigo 23 - *A Administração Pública Municipal ficará responsável pelas instalações fisicas e funcional necessárias ao funcionamento do Conselho e por sua manutenção*

Parágrafo Único - *O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Administrativa encarrregada de prover ao funcionamento adequado dos serviços e instalações destinadas às atividades do Órgão.*

SEÇÃO VI

DA PERDA DO MANDATO

Artigo 24 - *Perderá o mandato o conselheiro que for condenado em sentença irrecorrível, a pena superior a quatro anos ou por falta grave, assim considerando e descumprimento grave e reiterado de obrigação própria de suas funções.*

Artigo 25 – *O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.*

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Artigo 26 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, órgão captador e aplicador dos recursos que serão utilizados de acordo com as deliberações do conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.

SEÇÃO II

DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 27 - O Fundo de que trata o Artigo anterior será constituído:

I – Pela dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária do município;

II – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Pelas dotações, auxílios, contribuições e legado que lhe venham a ser destinados;

IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Nº 8.069/90;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – Pelas rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Artigo 28- Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;

II – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Administrar os recursos específicos para os Programas de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos;

V – Destinar recursos para o atendimento de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados com os percentuais definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 29 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 30 - *O primeiro Conselho Municipal, a partir da data de posse de seus membros, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, demais Conselheiros e Secretaria Geral.*

Artigo 31 - *Uma Comissão Provisória, composta por 02 (dois) técnicos indicados pelo Executivo Municipal e 02 (dois) indicados pelo Fórum Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, terá as seguintes competências:*

I – Apresentará ao Executivo Municipal uma proposta concreta de instalações e de manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Articulará a comunidade municipal e as entidades particulares, registradas conforme o artigo 26l da Lei 8.069/90, para a assembléia geral de que trata o artigo 11, § 2º desta Lei.

Parágrafo Único - *A comissão de que trata este artigo disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir suas atribuições.*

Artigo 32 - *A escolha do próximo Conselho Tutelar deverá obedecer a Legislação Federal.*

Artigo 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anaurilândia-MS., 28 de Novembro de l.997.

Edson Stefano Takazono

Prefeito Municipal

Edson Stefano Takazono
Prefeito Municipal